

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.400/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019613-21
Recurso de Revisão: 40.060137178-68
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Virgínia Paula Assis Matos de Menezes
Coobrigado: Simara Lúcia Mattos Assis Couto
CPF: 655.358.806-63
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Restabelecida a exigência fiscal. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes constatações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2008, realizadas por Simara Lúcia Assis Mattos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.571/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 87/111, requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, às fls. 116/127, contrarrazoa o recurso interposto.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de bem móvel (numerário) ocorrida no ano de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no caso a Coobrigada, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

A decisão *a quo*, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o fato gerador ocorrido no ano de 2008 se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se deu na data de 07/02/14 (doc. de fls. 18).

Quanto à decadência convém destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

De acordo com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, de acordo com a legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela Autoridade Administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar que a partir de 01/01/06 a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, no caso em apreço, trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não levada a registro e, também, não declarada ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado. Por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia da Fiscalização.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS É COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE

SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. **2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.** (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO**

EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). **SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.** (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Os Recorridos não informaram ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada por meio da entrega da DBD. A Fiscalização teve ciência do fato gerador em 2011, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, no qual consta o encaminhamento das informações relativas às doações informadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas dos anos-calendários de 2007 a 2010 que gerou a certidão de fl. 08.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12, e o marco final seria em 31/12/16.

Destaca-se que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 07/02/14 (doc. fls. 18). Logo, foi observado o prazo decadencial pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 173, inciso I do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, ao constituir o crédito tributário de ITCD, uma vez que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador somente em 2011.

Na peça de defesa apresentada, as Autuadas (doadora e donatária) sustentam que não ocorreu o negócio jurídico doação, a que se refere às presentes exigências da Fiscalização.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Autuadas, ora Recorridas, alegam que as suas declarações de imposto de renda, referentes ao ano-calendário 2008, foram retificadas em 28/04/12, anexando as referidas declarações retificadoras às fls. 28/40.

Destacam, ainda, que a retificação observou as normas estabelecidas no art. 7º da Instrução Normativa nº 918 de 10/02/09, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme admitido pela Receita Federal do Brasil.

Analisando as declarações retificadoras, observa-se a ocorrência de outro negócio jurídico (cessão onerosa de quotas sociais de empresa) no ano-calendário 2008.

Entretanto, a alteração ou supressão do negócio jurídico (doação) informada nas DIRPFs das Autuadas não pode ser acatada sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É que a prova obtida pela Fiscalização na declaração do imposto de renda das Autuadas não é elidida sem a comprovação inequívoca da ocorrência de negócio jurídico diverso.

A alegação de que o imposto lançado nos autos não se refere a doação, bem como as informações constantes das declarações retificadoras de que naquele ano calendário teria ocorrido uma cessão onerosa de quotas sociais não se sustenta, pois os documentos trazidos aos autos pelas Defendentes, com intuito de comprovar que a doação inicialmente informada nas DIRPFs decorreu de equívoco na informação prestada inicialmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não guardam qualquer relação com o valor informado como doado.

Observa-se que foi informado, inicialmente, à Receita Federal do Brasil que, no ano-calendário 2008 houve uma doação no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Embora as defendentes apenas neguem a realização da referida doação, ao analisar as declarações retificadoras, poderia se depreender que o suposto equívoco nessa informação (conforme documentos de fls. 31 e 38) seria a ocorrência de outro negócio jurídico (cessão onerosa de quotas sociais de empresa).

No entanto, essa tese não se sustenta, uma vez que o valor consignado referente à cessão onerosa de quotas sociais foi de R\$ 375.540,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais e quinhentos e quarenta reais), ou seja, diferente do valor inicialmente informado como doação.

Como se percebe, não há qualquer vinculação entre o valor inicialmente informado como doação e o valor relativo à cessão onerosa. Assim, não restou comprovado que a doação inicialmente informada relaciona-se à cessão onerosa de quotas sociais, conforme consta das declarações retificadoras apresentadas pelas Autuadas, ora Recorridas.

Necessário esclarecer que o contribuinte, nos termos do que dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, de acordo com a norma inserta no parágrafo único do art. 147 do CTN, a

retificação da declaração, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, para surtir efeitos perante o Fisco Estadual seria necessária a prova inequívoca de que houve erro na informação anteriormente prestada, já que a declaração retificadora por si só não constitui prova da natureza do negócio jurídico realizado.

No caso dos autos, os documentos trazidos pelas Autuadas, ora recorridas, não surtem os efeitos pretendidos, posto que não guardam relação com os valores informados na declaração original, conforme demonstrado alhures, permitindo a conclusão de que não se referem ao negócio jurídico objeto da autuação fiscal.

Acresça-se que, inicialmente, constou nas declarações originais de IRPF a ocorrência de doação, perdurando essa situação até as retificações das declarações, nas quais foi alterada a situação original, ou seja, modificou-se uma situação depois de decorridos mais de 2 (dois) anos, sem contar que isso ocorreu após a comunicação fiscal, na qual constou que o negócio jurídico declarado era fato gerador do ITCD.

Esse entendimento de que a homologação da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de afastar as exigências fiscais em comento encontra respaldo na decisão proferida nos autos da seguinte Apelação Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. ITMCD - ENTREGA DE VALOR EM DOAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PACTO DE MÚTUO E NÃO DE DOAÇÃO, MEDIANTE DEVOLUÇÃO PARCELADA DA IMPORTÂNCIA EMPRESTADA FATO NÃO DEMONSTRADO IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA DE FLS. 278/279, CUJO RELATÓRIO SE ADOTA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, FIXANDO HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

O EMBARGANTE APELOU (FLS. 285/288), ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE SEU DIREITO DE DEFESA FOI CERCEADO. NÃO HOUE ANÁLISE DO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA FOI HOMOLOGADA PELA RECEITA FEDERAL. NÃO HOUE DISSIMULAÇÃO. HOUE RESPOSTA (FLS. 294/300).

É O RELATÓRIO.

O RECURSO DESMERECE PROVIMENTO.

(...)

AO TEMA DE FUNDO.

NÃO HOUE TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A COLABORAÇÃO MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, ALÉM DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS,

PARAESTATAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, VISANDO AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 936 DO REGULAMENTO DO IR (DECRETO Nº. 3.000, DE 26/03/99). NESSE SENTIDO:

“(…) O ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ A MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE AS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, AUTORIZANDO A PERMUTA DE INFORMAÇÕES, DESDE QUE OBSERVADA A FORMA ESTABELECIDADA, EM CARÁTER GERAL OU ESPECÍFICO, POR LEI OU CONVÊNIO (...) O ARTIGO 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ENTÃO VIGENTE (DECRETO Nº. 85.450/80, ATUALMENTE ARTIGO 936 DO DECRETO Nº. 3.000/99) ESTABELECEIA QUE 'SÃO OBRIGADOS A AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUE LHE FOREM SOLICITADOS, CUMPRINDO OU FAZENDO CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO E PERMITINDO AOS FISCALIS DE TRIBUTOS FEDERAIS COLHER QUAISQUER ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REPARTIÇÃO, TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO AS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, PARAESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA' (...)” (RESP 81094/MG, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 05/08/2004, DJ 06/09/2004).

O FISCO ESTADUAL, ASSIM, NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS PARA IDENTIFICAR O DÉBITO EM TELA E AUTUAR O EMBARGANTE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA (FLS. 230/232), VALENDO-SE DA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, INCLUSIVE POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, INCISO XXII, DA MAGNA CARTA).

HÁ PROFUNDA CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DO FATO GERADOR DO ITCMD. O EMBARGANTE ALEGA QUE SUA DECLARAÇÃO DE IR DO EXERCÍCIO DE 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2005) FOI EMITIDA COM ERRO, POIS RECEBEU DE SEU PAI A IMPORTÂNCIA DE R\$ 350.000,00 NÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO, MAS POR FORÇA DE CONTRATO VERBAL DE MÚTUO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CASTRO MEIRA, Nº. 46, EM 11/05 (FLS. 244). PORÉM, A PROVA DOCUMENTAL É FRÁGIL PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO MÚTUO, NÃO OBSTANTE A COMPRA E VENDA TENHA SE CONFIRMADO.

VEJA-SE QUE, EM SUA DEFESA PERANTE O FISCO, O EMBARGANTE ALEGA QUE O EMPRÉSTIMO DE R\$ 350.000,00 RECEBIDO DE SEU PAI, COM O ASSENTIMENTO DE SEUS FAMILIARES, FOI UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR O VALOR DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 PARA ADQUIRIR O IMÓVEL, O QUAL, PORTANTO, TERIA UM PREÇO FINAL DE R\$ 460.000,00. O VALOR EMPRESTADO DE SEU PAI SERIA DEVOLVIDO EM PARCELAS (VIDE FLS. 244).

O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, PORÉM, INDICA QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELO VALOR DE R\$

350.000,00, DE MANEIRA QUE O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE R\$ 110.000,00 SERIA UTILIZADO PARA COMPLEMENTAR UMA ENTRADA DE, NA VERDADE, R\$ 240.000,00 (FLS. 310/320). AQUI APARECE A PRIMEIRA DISCREPÂNCIA DE VALORES, COLOCANDO EM XEQUE A CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE. O INSTRUMENTO SOBREDITO FOI CELEBRADO EM 11/05, ENQUANTO QUE A DEFESA FOI APRESENTADA CINCO (5) ANOS DEPOIS, EM 10/10, DE MANEIRA QUE OS NÚMEROS FINAIS DO NEGÓCIO ERAM CONHECIDOS PELO EMBARGANTE.

SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE O EMBARGANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE O PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERIDAS NA DEFESA PERANTE O FISCO, NÃO OBSTANTE TENHA TIDO OPORTUNIDADE PARA TANTO (FLS. 130, 139 E 243). EM 12/2011 O EMBARGANTE ACUSAVA UMA DÍVIDA PERANTE SEU PAI DE R\$ 297.100,00 (FLS. 203/209), AO PASSO QUE ESTE ÚLTIMO DIZIA-SE CREDOR DE R\$ 340.000,00 (FLS. 210/215). DOIS (2) ANOS ANTES, EM 12/2009, O PAI DO AUTOR AFIRMAVA UM CRÉDITO DE IDÊNTICO VALOR (FLS. 193/199). EM OUTRAS PALAVRAS, O DINHEIRO QUE O AUTOR ALEGA TER SIDO PAGO COMO DEVOLUÇÃO PELO MÚTUO NÃO É O MESMO QUE SEU PAI ALEGA TER RECEBIDO PERANTE A RECEITA FEDERAL. TAL CIRCUNSTÂNCIA TAMBÉM COLOCA EM DÚVIDA SE O EMPRÉSTIMO PATERNAL, DE FATO, EXISTIU, POIS NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFIRMAR-SE QUE HOVE PAGAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE SEU VALOR PELO AUTOR.

O DOCUMENTO DE FLS. 122, POR SI, É INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO COMETIDO À ÉPOCA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A DECLARAÇÃO RETIFICADORA TAMBÉM NÃO CONSTITUI PROVA DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO (FLS. 132/137 E 253/258), INCLUSIVE PORQUE FEITA ANOS DEPOIS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL (FLS. 124/129) E, AO QUE PARECE, DA IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO (FLS. 139). ADEMAIS, A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. O ATO ADMINISTRATIVO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS NÃO VINCULA, POR EVIDENTE, EVENTUAL DIREITO DE CRÉDITO TITULARIZADO PELA FAZENDA ESTADUAL.

(...)

É O QUE SE DECIDE.

POSTO ISSO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031596-48.2012.8.26.0562, REL. OSVALDO SANTO, 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA COMARCA DE SANTOS. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2014). (GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, é certo que a doação foi declarada pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs do ano-calendário de 2008 e que eles não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, destaca-se que a inserção da donatária no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, a doadora foi incluída em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D